



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 441/2008

Sessão: 29ª Extraordinária de 20 de agosto de 2008

Processo Nº: 1/1644/2006 Auto de Infração Nº: 1/2006.15522

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COSTA SUL PESCADOS LTDA

Recorrido: AMBOS

Relator Originário: Sebastião Almeida Araújo

Relator Designado: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, dando provimento ao recurso Oficial. Decisão por maioria de votos. Arts Infringidos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de transportar mercadoria acobertada por documento inidôneo. A Nota Fiscal nº 035561 foi considerada inidônea, por não está em harmonia com as mercadorias efetivamente transportadas.

Na instancia singular o auto de infração foi julgado parcial procedente em virtude da redução do crédito tributário. Segundo o nobre singular o agente fiscal apenas elegeu valores, sem especificar os critérios técnicos utilizados para tal fim.

Sentindo-se prejudicado com decisão de primeira instância o contribuinte interpõe recurso voluntário refutando a decisão singular nos seguintes termos:

- a) Aduzindo inicialmente a nulidade do Ato Administrativo por considerar que a notificação fora emitida em desacordo com Regulamento.
- b) Argumenta que o agente não levou em conta a existência de erro involuntário do funcionário responsável pelo faturamento da Nota Fiscal bem como da Carta de Correção, emitida em 17 de maio de 2006, porém o Auto de Infração foi lavrado no dia seguinte, ou seja, dia 18/05/2006.
- c) Pede aplicação da multa relativa a descumprimento de obrigação acessória, por entender ser a mesma arbitrária.
- d) Ressalta que o documento fiscal, motivo da autuação, foi emitido de acordo com o Regulamento do Estado de Santa Catarina, não havendo razão alguma para considera-lo inidôneo.
- e) Que não houve prejuízo algum ao Estado do Ceara e por isso não há como aplicar qualquer multa ao caso, seja acessória ou principal;
- f) Que não existem divergências de quantidades de mercadorias entre o conteúdo da carga constante do veículo e o valor consignado nos documentos fiscais apresentados.
- g) Requer o acolhimento das razões do recurso, dado provimento para o cancelamento do auto de infração por medida de justiça.

A Consultoria Tributaria por sua vez ratifica decisão singular quanta parcial procedência da acusação fiscal, sendo este entendimento também, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O motivo factual presente nos autos diz respeito a transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo.

De acordo com os fiscais da Mercadoria em Transito, a Nota Fiscal nº 035561 emitida por **Costa Sul Pescados Ltda**, foi considerada inidônea em virtude da falta de exatidão quanto à descrição dos produtos efetivamente transportados. Diferentemente da informação constante na nota, por ocasião da conferência física das mercadorias, ficou constado o transporte de duas espécies de pescado, peixe Galo e peixe Palombeta.

Por serem de tamanhos e formatos diferentes não dá para aceitar que houve um simples erro de descrição, até porque as mercadorias possuem preços diferenciados na tabela de Pauta Fiscal.

Documentos fiscais emitidos com informações divergentes configura fraude fiscal, com intuito de burla o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, sendo imprestável para acobertar o transito de mercadorias ou serviços.

Portanto, duvidas não restam quanto à incompatibilidade do documento fiscal para acobertar a operação. O procedimento adotado pela autuada revela-se contrario a norma tributaria vigente, caracterizando infringência ao art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, assim disposto:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Quanto à Base de Calculo para formação do crédito tributário, tendo em vista a falta de critérios técnicos por parte do fiscal autuante, deve-se adotar como preço do pescado - peixe Galo - o valor constante da Pauta Fiscal da SEFAZ-CE indicada na Instrução Normativa Nº 26/2004, que é (R\$ 3,00) em vigor a época do lançamento. Já para o peixe Palombeta,

no entanto, como não existe preço de referencia, prevalece o valor declarado na Nota Fiscal que é de (R\$ 1,00).

Assim a composição para formação da **Base de Calculo** ser:

Peixe Galo (400Cx X Cx c/15Kg X R\$ 3,00) =	18.000,00
Peixe Palombeta (1300Cx X c/15Kg X R\$ 1,00)=	19.500,00
Sub Total.....R\$	37.500,00
(+ Agregação de 30% art. 25, XIV do RICMS) R\$	11.250,00
Total (Base de Calculo do ICMS).....R\$	48.750,00
ICMS (17%).....R\$	8.287,50
Multa (art. 123,III, "a", da Lei 12.670/96)	R\$ 14.625,00
Total.....R\$	22.912,50

Ante ao exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial e Voluntário, dar provimento em parte ao Oficial, mantendo a decisão parcial condenatória proferida em primeira Instância, no entanto, por motivo diverso, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e COSTA SUL PESCADOS LTDA** e Recorrido, Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao Oficial, para decidir pela Parcial Procedência da acusação fiscal, tomando como base de calculo para o peixe Galo o valor constante da Pauta Fiscal da SEFAZ-CE e para o peixe Palombeta o valor constante da Nota Fiscal, com agregação de 30% (trinta por cento) – art. 25, inciso XIV do Decreto nº 24.569/97 nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2008.

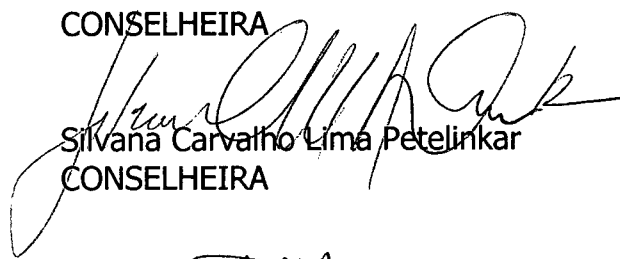

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO